



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.454 - MT (2008/0191428-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO VIANA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E OUTROS CRIMES. ORDEM ORIGINARIAMENTE CONCEDIDA. PERTINÊNCIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DE APENAS UM. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA NOMEAÇÃO DE NOVO DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE ATO A SER DECLARADO NULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Há pertinência na interposição do recurso ordinário em *habeas corpus* quando a ordem concedida reconhece a existência parcial de constrangimento ilegal.
2. Não há falar em nulidade processual pela ausência de intimação do réu para constituir novo defensor se nenhum ato processual foi praticado após a renúncia do defensor e antes da constituição de outro.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.454 - MT (2008/0191428-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO VIANA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ RIBEIRO VIANA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que concedeu a ordem ali impetrada (2841/2008).

Sustenta o recorrente nulidade da ação penal diante da ausência de sua intimação para constituição de novo patrono.

Requer, portanto, a declaração de nulidade do processo penal desde a renúncia do patrono até a constituição de novo defensor (fls. 271/285).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 305/310 e o recurso foi admitido na origem às fls. 312/314.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela prejudicialidade do recurso e, alternativamente, pelo não provimento (fls. 330/334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.454 - MT (2008/0191428-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E OUTROS CRIMES. ORDEM ORIGINARIAMENTE CONCEDIDA. PERTINÊNCIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DE APENAS UM. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA NOMEAÇÃO DE NOVO DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE ATO A SER DECLARADO NULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Há pertinência na interposição do recurso ordinário em *habeas corpus* quando a ordem concedida reconhece a existência parcial de constrangimento ilegal.
2. Não há falar em nulidade processual pela ausência de intimação do réu para constituir novo defensor se nenhum ato processual foi praticado após a renúncia do defensor e antes da constituição de outro.
3. Recurso não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Depreende-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foram denunciados pela suposta prática dos crimes dos arts. 299, parágrafo único, 316 e 337 c.c. 29 e 69 do CP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que concedeu a ordem, cujo acórdão foi assim ementado (fls. 240/241):

HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO DE PRESO E OUTROS CRIMES. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O RÉU CONSTITUA NOVO PATRONO EM RAZÃO DE RENÚNCIA. PREJUÍZO NA REAVALIAÇÃO DE ATOS NESTA FASE. PRELIMINAR IMPERTINENTE. NOVO CAUSÍDICO JÁ CONSTITUÍDO E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVIDÊNCIA NO PERÍODO. QUESTÃO REJEITADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CARENTE DE MOTIVOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO CALCADA EM CERTIDÃO PASSADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO REVELA CONDUTA DO RÉU CAPAZ DE FRUSTRAR A AÇÃO PENAL. MEIRINHO QUE INFORMA NÃO TER SIDO ELE ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA. INFORMAÇÃO DO JARDINEIRO DIZENDO QUE DESCONHECE SEU PARADEIRO. DILIGÊNCIA REALIZADA APÓS VÁRIOS ANOS DE PARALISAÇÃO DA AÇÃO PENAL. FEITO INICIADO NO TRIBUNAL E RETORNADO AO JUÍZO SINGULAR EM RAZÃO DA PERDA DO FORO PRIVILEGIADO. COAÇÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

Não ocorre nulidade, visível até mesmo no célere processo de *habeas corpus*, a arguição de vício por falta de intimação do réu para contratar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo defensor; ou, em razão de atos praticados sem sua presença, durante o período de omissão, se é possível constatar sem dificuldade que o novo causídico já foi contratado e, durante o tempo que perdurou a eiva, não foi realizada nenhuma providência em favor ou contra a movimentação processual.

O decreto de prisão preventiva calcado apenas em informação desidiosa do Oficial de Justiça afirmando que não encontrou o réu em sua residência e o jardineiro informou que eles está em viagem sem data de regresso, em diligência realizada após paralisação da ação penal por vários anos, constitui medida coercitiva porque a informação não revela ato concreto que demonstre sua investida contra a aplicação da lei penal ou a instrução criminal a ensejar a custódia prévia.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta vício pela ausência de sua intimação para constituir novo defensor, razão por que pugna pela decretação da nulidade a partir da renúncia do defensor até a constituição de novo defensor.

De início, ressalto que apesar de inexistir previsão legal de recurso ordinário contra acórdão concessivo da ordem de *habeas corpus*, entendo pela pertinência do recurso ordinário tendo em vista que a ordem originariamente impetrada foi, na verdade, parcialmente concedida. Isso porque foram assinalados dois fundamentos no pleito de concessão da ordem: (a) inexistência dos fundamentos ensejadores da custódia cautelar; e (b) nulidade pela ausência de intimação do recorrente para nomeação de novo defensor.

O Tribunal de origem não conheceu da nulidade apontada, entretanto, entendeu pela existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, razão por que concedeu a ordem nessa parte.

Assim, conheço do recurso passando ao exame do mérito.

Contudo, não assiste razão à defesa.

Importa consignar, a esse respeito, trecho do aresto impugnado (fls. 245/246):

O pedido formulado pelos impetrantes contém duas pretensões, sendo uma delas meramente protelatória, aliás nem sequer abordada pelos demais corréus em outras impetrações da mesma natureza. Não se vê na hipótese nenhuma nulidade capaz de causar coação ilegal à liberdade do réu, embora no célere processo mandamental não seja permitido aprofundar o exame em atos dessa natureza.

Porém, a questão é tão impertinente que pode ser vista até mesmo de soslaio. E assim é, porque os impetrantes pretendem anulação do processo dizendo que não foi facultada ao paciente a constituição de novo causídico, em razão da renúncia daquele antes constituído. Nota-se, todavia, que a renúncia subscrita pelo causídico, Dr. Hélio Navarro trazia expressamente a desnecessidade de tal providência (fl. 72). Em outra visão, constata-se com facilidade que o novo causídico já foi constituído, conforme se vê na ata da audiência juntada ao writ pelos impetrantes (fl. 193), *verbis*:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O outro argumento, enfocando vício no andamento do processo revela absoluta impropriedade. No curso da ação penal o paciente foi interrogado e ofertou defesa prévia em data bastante pretérita. **Daí para cá, nenhum ato processual foi realizado para ser declarado nulo ou mesmo para causar prejuízo a sua defesa.** Portanto, além de não existir ato para se anular, não se constata nenhum prejuízo nas duas pretensões que sustentam a nulidade processual.

Não ocorre nulidade, visível até mesmo no célere processo de *habeas corpus*, a arguição de vício por falta de intimação do réu para contratar novo defensor; ou, em razão de atos praticados sem sua presença, durante o período de omissão, se é possível constatar sem dificuldade que o novo causídico já foi contratado e, durante o tempo que perdurou a eiva, não foi realizada nenhuma providência em favor ou contra a movimentação processual.

Assim, não tendo sido praticado nenhum ato processual no período assinalado pelo recorrente, não há nulidade a ser declarada e, portanto, inexistente constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0191428-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1152007 28412008 3495

RHC 24454 / MT

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO VIANA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário